

S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE
Portaria n.º 26/2015 de 5 de Março de 2015

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando o Acordo de Parceria para os fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), apresentado por Portugal, que estabelece a estratégia e as prioridades na utilização dos FEEI, de modo a contribuir de forma mais eficaz para a execução da estratégia da União para um crescimento, inteligente, sustentável e inclusivo;

Considerando o programa apresentado pela Região Autónoma dos Açores, designado Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL⁺;

Considerando que a estratégia para o desenvolvimento rural adotada no PRORURAL⁺ tem por base a competitividade do complexo agroflorestral, a sustentabilidade ambiental e a dinâmica dos territórios rurais;

Considerando o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos FEEI, entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais (PO) e dos programas de desenvolvimento rural (PDR) financiados pelos FEEI, compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), para o período de programação 2014 -2020;

O PRORURAL⁺ inclui a Medida 10 - «Agroambiente e Clima», enquadrada no artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Pela Decisão C (850), da Comissão Europeia, de 13 de fevereiro, foi aprovado o Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL⁺, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Nestes termos, importa agora aprovar as regras regionais que permitam a sua aplicação;

Foram ouvidos os representantes dos agricultores e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente diploma estabelece as normas de aplicação da Medida 10 - «Agroambiente e Clima», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL+.

2. A medida mencionada no número anterior enquadra-se no artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente diploma visam os seguintes objetivos gerais:

a) Dar continuidade à preservação e melhoria dos ecossistemas localizados em zonas agrícolas, orientando a atividade agrícola para sistemas de produção menos intensivos que visem a proteção e preservação da biodiversidade em zonas agrícolas, bem como a restauração e preservação da paisagem;

b) Reorientar a atividade agrícola, no sentido da utilização eficiente dos recursos, diminuindo as perdas e minimizando a influência negativa que essa atividade poderá ter nas alterações climáticas;

c) Proteger as massas de água de superfície, como são, na Região Autónoma dos Açores (RAA), as lagoas, melhorar essas massas de água e recuperar, quando for o caso.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se a todo o território da RAA.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Agricultor» - a pessoas singular ou coletiva, de natureza pública ou privada, que exerça atividade agrícola;

b) «Exploração agrícola» - o conjunto de parcelas ou animais utilizados para o exercício de atividades agrícolas, submetidos a uma gestão única e localizadas no território da RAA;

c) «Parcela de referência» - a porção contínua de terreno homogéneo com limites estáveis agrónomica e geograficamente, com uma identificação única conforme registado no iSIP, classificada em função da categoria de ocupação de solo;

d) «Subparcela» - a porção contínua de terreno homogéneo com a mesma ocupação de solo existente numa mesma parcela de referência, sendo os seus limites interiores à parcela ou coincidentes com a mesma, tal como definido no iSIP;

e) «Grupo de culturas» – o conjunto das superfícies declaradas para efeitos de um apoio superfície, relativamente ao qual é aplicável uma taxa de apoio diferente.

f) «Superfície forrageira» - as subparcelas destinadas à alimentação animal ocupadas por culturas forrageiras temporárias e prados e pastagens permanentes, incluindo os prados e pastagens permanentes com predominância de vegetação arbustiva;

g) «Curraleta» - área de vinha delimitada por muros de pedra, dobrados ou singelos, de pequenas dimensões;

h) «Zona reservada» – faixa, medida na horizontal, com a largura de 100 metros, contados a partir da linha limite do leito da lagoa, conforme o Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio.

Artigo 5.º

Condicionabilidade

Os beneficiários devem cumprir na exploração agrícola os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 93.º e 94.º e o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e com a correspondente legislação nacional.

Artigo 6.º

Beneficiários

1. Podem beneficiar da presente medida as pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, que exerçam atividade agrícola.

2. Nos casos do Pagamento de Compensações a Zonas Agrícolas Incluídas nos Planos de Gestão das Bacias Hidrográficas e do Pagamento a Título da Rede Natura 2000, consideram-se beneficiários os agricultores e, em casos devidamente justificados, outros gestores de terras.

Artigo 7.º

Fator de densidade

1. O fator densidade é expresso em número de cabeças normais (CN), em relação à superfície forrageira da exploração.

2. A tabela de conversão de animais em CN consta do Anexo I a este diploma e que dele faz parte integrante.

3. Os valores apurados são truncados às centésimas.

Artigo 8.º

Forma e duração dos apoios

1. Os apoios previstos no presente diploma são concedidos sob a forma de prémio, durante um período de cinco anos, mediante apresentação, anual, do pedido de pagamento.

2. O período referido no número anterior pode ser prorrogado, até um máximo de dois anos, mediante requerimento do beneficiário e decisão da Autoridade de Gestão.

3. Os compromissos produzem efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da candidatura e prolongam-se até 31 de dezembro de cada ano.

Capítulo II

Apoios

Secção I

Conservação de curraletas e lagidos da cultura da vinha

Artigo 9.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os candidatos que explorem vinhas situadas em zonas típicas de produção, em curraletas e lagidos, definidas no Anexo II do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 10.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários são obrigados, durante o período de concessão do apoio, a:

- a) Manter as curraletas e lagidos limpos de infestantes;
- b) Manter os muros em bom estado de conservação;
- c) Manter a vinha em produção e em boas condições vegetativas.

Artigo 11.º

Montante do apoio

O valor anual do apoio é de 800 €/ha de área elegível.

Secção II

Conservação de pomares tradicionais dos Açores

Artigo 12.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os candidatos que:

- a) Explorem uma área mínima de 0,1 ha de pomar de uma ou mais variedades tradicionais dos Açores constantes do Anexo III ao presente diploma e que dele faz parte integrante, as quais, quando consociadas com outras, devem constituir, pelo menos, 80% do povoamento;
- b) Apresentem um Plano de Manutenção do Pomar, validado pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, para toda a área candidata, o qual deve contemplar:
 - i) Podas;
 - ii) Aplicação de fertilizantes;
 - iii) Mobilizações do solo.

Artigo 13.º

Compromissos dos beneficiários

1. Os beneficiários são obrigados, durante o período de concessão do apoio, a:
- a) Cumprir com o Plano de Manutenção do Pomar;
 - b) Manter o controlo de infestantes.

Artigo 14.º

Montante do apoio

O valor anual do apoio é de 800 €/ha de área elegível.

Secção III

Conservação de sebes vivas para a proteção de culturas hortofrutícolas, plantas aromáticas e medicinais

Artigo 15.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os candidatos que:

- a) Explore uma área mínima de 0,1 ha, com um mínimo de 80 metros lineares de sebes vivas de espécies tradicionais, definidas no Anexo IV do presente diploma e que dele faz parte integrante, ocupada com culturas hortofrutícolas, plantas aromáticas e/ou medicinais;
- b) Apresentem um Plano de Manutenção de Sebes, validado pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha para toda a área candidata e que contemple:
 - i) Cortes e podas pelo menos duas vezes ao ano;
 - ii) Limpeza do espaço envolvente.

Artigo 16.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários são obrigados, durante o período de concessão do apoio, a:

- a) Substituir as sebes, quando a continuidade das cortinas de abrigo é posta em causa;
- b) Não proceder à queima das podas.
- c) Cumprir o Plano de Manutenção de Sebes, com o registo dos cortes, podas e limpeza do espaço envolvente.

Artigo 17.º

Montante do apoio

O valor anual do apoio é de 600 €/ha de área elegível.

Secção IV

Manutenção da extensificação da produção pecuária

Artigo 18.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os candidatos que:

a) Detenham um encabeçamento entre 0,6 e 1,4 CN/ha de Superfície Forrageira (SF), ou um encabeçamento superior a 1,4 CN/ha de SF, desde que seja assumido o compromisso de o reduzir conforme disposto na alínea b) do artigo 19.º;

b) Explorem uma área mínima de 1 ha de pastagem permanente;

c) Apresentem um Plano de Gestão da Pastagem, validado pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, para toda a área candidata e que inclua, no mínimo, informação sobre:

i) Adubações;

ii) Época de corte;

iii) Limpeza das pastagens.

Artigo 19.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários são obrigados, durante o período de concessão do apoio, a:

a) Manter uma produção pecuária extensiva e um encabeçamento entre 0,6 e 1,4CN/ha de SF;

b) Reduzir o encabeçamento para o intervalo de 0,6 a 1,4 CN/ha, desde o dia da apresentação do pedido de apoio até ao final do primeiro ano do compromisso, no caso de o encabeçamento ser superior a 1,4CN/ha de SF;

c) Não proceder à renovação da pastagem, exceto quando for posta em causa a capacidade produtiva da mesma e sempre após parecer técnico dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha e desde que já tenha sido cumprido o primeiro ano do compromisso;

d) Proceder à limpeza de infestantes;

e) Manter o caderno de campo, devidamente preenchido e atualizado;

f) Cumprir o Plano de Gestão da Pastagem.

Artigo 20.º

Montante do apoio

1. O valor do apoio anual é determinado do seguinte modo:

a) Apoio à manutenção do efetivo (encabeçamento entre 0,6 e 1,4 CN/ha de SF) – 190 €/ha de pastagem permanente, até ao limite máximo 120 ha/exploração/ano;

b) Apoio à redução do encabeçamento:

i) Explorações com encabeçamento > a 1,4 e ≤ 1,90CN/ha de SF – 220 €/ha de área elegível, nos dois primeiros anos do compromisso até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano e 190 €/ha de área elegível a partir do terceiro ano até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano;

ii) Explorações com encabeçamento > 1,90 e ≤ 2,50 CN/ha de SF – 350 €/ha de área elegível nos dois primeiros anos do compromisso até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano e 190 €/ha de área elegível a partir do terceiro ano até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano;

iii) Explorações com encabeçamento > 2,50 CN/ha de SF – 430 €/ha de área elegível nos dois primeiros anos do compromisso até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano e 190 €/ha de área elegível a partir do terceiro ano até ao limite máximo 120 ha/exploração/ano.

2. O limite máximo de 120 ha/exploração/ano não se aplica quando o beneficiário recebe compromissos por transferência de titularidade.

3. Os agricultores que tenham beneficiado da intervenção Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária, no anterior período de programação (2007-2013), são enquadrados, para efeitos de pagamento da candidatura, no regime de manutenção do encabeçamento.

4. Em derrogação do previsto no número anterior, os agricultores que à data do pedido de apoio detenham um encabeçamento > 1,4/ha/SF são enquadrados num dos regimes de redução ou manutenção previstos.

O enquadramento num dos regimes é efetuado com base numa média de seis leituras ao SNIRA, referentes aos últimos seis meses do ano anterior e na superfície forrageira detida à data de apresentação do pedido apoio.

5. A área elegível para pagamento refere-se à pastagem permanente sem predominância de vegetação arbustiva.

Secção V

Produção integrada

Artigo 21.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os candidatos que:

a) Explorem uma área mínima de qualquer uma das seguintes culturas:

i) 0,1ha de culturas hortofrutiflorícolas;

ii) 0,025 ha de culturas em estufa;

iii) 0,5 ha de pastagem permanente.

b) Tenham acompanhamento técnico, reconhecido pela direção regional com competência na matéria, para as culturas candidatas;

c) Apresentem um Plano de Gestão de Produção Integrada, validado pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, para toda a área candidata.

Artigo 22.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários são obrigados, durante o período de concessão do apoio, a:

a) Cumprir o Plano de Gestão de Produção Integrada;

b) Manter o caderno de campo produção integrada, devidamente preenchido e atualizado;

c) Deter um encabeçamento máximo de 2,00CN/ha de SF.

Artigo 23.º

Montante do apoio

O valor anual do apoio é de:

- 600 €/ha para a fruticultura;
- 400 €/ha para a horticultura;
- 400 €/ha para a floricultura;
- 600 €/ha para a cultura do chá;
- 80 €/ha para a pastagem permanente, sem predominância de vegetação arbustiva.

Secção VI

Proteção da raça bovina autóctone Ramo Grande

Artigo 24.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os candidatos que possuam animais da raça bovina autóctone Ramo Grande, com mais de 6 meses de idade, não castrados e inscritos no respetivo Livro Genealógico.

Artigo 25.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários são obrigados, durante o período de concessão do apoio, a:

- a) Comunicar alterações do efetivo ao Livro Genealógico;
- b) Registrar os animais no Livro de Nascimento;
- c) Manter o número de animais sob compromisso;
- d) Garantir o bom estado sanitário dos animais.

Artigo 26.º

Montante do apoio

O valor anual do apoio é de 200€/CN.

Secção VII

Pagamento de compensação para zonas agrícolas Natura 2000

Artigo 27.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os candidatos que explorem superfícies agrícolas nas áreas de ocorrência dos habitats naturais considerados e que estejam inseridas em Sítios de Importância Comunitária, Zonas de Especial Conservação ou Zonas de Proteção Especial.

2. Para efeitos do número anterior consideram-se os seguintes habitats naturais:

- 4050 Charnecas macaronésicas endémicas;

- 6180 Prados mesófilos macaronésicos;
- 7110 Turfeiras altas ativas;
- 7120 Turfeiras altas degradadas ainda suscetíveis de regeneração natural;
- 7130 Turfeiras de cobertura (turfeiras ativas)

Artigo 28.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários são obrigados, durante o período de concessão do apoio, a manter o estado de conservação das áreas através da limpeza de espécies da flora exóticas invasoras.

Artigo 29.º

Montante do apoio

O valor anual do apoio é de 500€/ha.

Secção VIII

Pagamento de compensações a zonas agrícolas incluídas nos planos de gestão das bacias hidrográficas

Artigo 30.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os candidatos com superfícies agrícolas em produção no interior das bacias hidrográficas das zonas vulneráveis, que apresentem um Plano de Manutenção das Bacias Hidrográficas validado pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, que preveja:

- a) A realização de cortes de limpeza/manutenção nas terras com pastagem;
- b) A manutenção da vegetação natural típica nas margens e realização dos desbastes e limpezas necessárias (incluindo a zona reservada);
- c) A florestação se for o caso.

Artigo 31.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários são obrigados a cumprir o Plano de Manutenção das Bacias Hidrográficas durante o período de concessão do apoio.

Artigo 32.º

Montante do apoio

1. O valor anual do apoio é de 1200€/ha de terras agrícolas em produção no interior das bacias hidrográficas das zonas vulneráveis.

2. Para efeitos de apuramento da área elegível não é considerada a área que integra a zona reservada.

Capítulo III

Pedidos de apoio e de pagamento

Artigo 33.º

Apresentação dos pedidos

1. Para beneficiarem do apoio previsto neste diploma os interessados devem submeter os pedidos, por transmissão eletrónica de dados, através da recolha informática direta nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, e autenticá-los com a senha atribuída para o efeito.

2. A autenticação nos termos do artigo anterior responsabiliza o agricultor e obriga-o em simultâneo a cumprir a legislação comunitária, nacional e regional na matéria e a manter na sua posse e em bom estado de conservação toda a documentação e registos que comprovem a verdade das declarações efetuadas.

Artigo 34.º

Declaração da totalidade da superfície da exploração

Aquando da apresentação dos pedidos, os beneficiários devem proceder à declaração da totalidade da superfície da exploração, mediante a identificação inequívoca de todas as parcelas, a sua localização e a utilização que pretende manter para cada uma delas.

Artigo 35.º

Período de apresentação dos pedidos

Os períodos de entrega dos pedidos são definidos, anualmente, por Despacho Normativo do departamento do Governo com competência em matéria de agricultura.

Artigo 36.º

Data final para apresentação

1. Sempre que a data final para apresentação dos pedidos de apoio ou de alteração de pedidos seja um feriado, um sábado ou um domingo, considera-se que essa data é a do primeiro dia útil seguinte.

2. O disposto no parágrafo anterior aplica-se igualmente à última data possível para a apresentação tardia a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do presente diploma.

Artigo 37.º

Apresentação tardia dos pedidos

1. Exceto em casos de força maior e em circunstâncias excepcionais, a apresentação de um pedido após a data final correspondente dá origem a uma redução de 1%, por dia útil, do montante a que o beneficiário teria direito se o pedido tivesse sido apresentado dentro do prazo.

2. Se o atraso for superior a 25 dias seguidos, o pedido não é admitido.

Artigo 38.º

Alterações dos pedidos

1. Após a data limite para apresentação dos pedidos, são permitidas alterações relativamente a parcelas agrícolas e aos animais ainda não declarados, que podem ser acrescentados, e alterações no que respeita à utilização ou ao regime, relativamente a parcelas agrícolas já declaradas no pedido, desde que sejam respeitados todos os requisitos previstos para os apoios em causa.

2. As alterações feitas em conformidade com o número anterior devem ser comunicadas ao Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha, até 31 de maio do ano em causa.

3. Quando as alterações referidas no n.º 1 tiverem repercussões a nível de qualquer documento comprovativo a apresentar, são também autorizadas as alterações correspondentes nesses documentos.

4. Sempre que o Organismo Pagador, ou a entidade com competências por ele delegadas, já tenha informado o beneficiário da existência de qualquer irregularidade no pedido ou lhe tenha dado conhecimento da sua intenção de realizar um controlo no local ou este revelar casos de incumprimento, não podem ser feitas alterações relativamente às parcelas e animais a que dizem respeito as irregularidades.

5. É aplicável às alterações dos pedidos o disposto no artigo 33.º do presente diploma.

Artigo 39.º

Correções e ajustamentos de erros manifestos

1. O pedido de apoio apresentado pelo beneficiário pode ser corrigido e ajustado em qualquer momento após a sua apresentação, em caso de erros manifestos reconhecidos pelo Organismo Pagador, ou pela entidade com competências por ele delegadas, com base numa avaliação global da ocorrência concreta, e desde que o beneficiário tenha agido de boa-fé.

2. O Organismo Pagador, ou a entidade com competências por ele delegadas, só pode reconhecer os erros manifestos se estes puderem ser imediatamente identificados numa verificação administrativa das informações constantes no pedido de apoio.

Artigo 40.º

Retirada de pedidos

1. Os pedidos podem ser total ou parcialmente retirados em qualquer momento.

2. A retirada total, prevista no número anterior, tem que ser solicitada por requerimento dirigido ao Organismo Pagador, ou à entidade com competências por ele delegadas.

3. À retirada parcial, referida no número 1, aplica-se o disposto no artigo 33.º do presente diploma.

4. Sempre que o Organismo Pagador, ou a entidade com competências por ele delegadas, já tenha informado o beneficiário da existência de irregularidades no pedido ou lhe tenha dado conhecimento da sua intenção de realizar um controlo no local e este revelar a existência de irregularidades, o beneficiário não pode ser autorizado a retirar o pedido relativamente às partes a que dizem respeito as irregularidades.

5. As retiradas efetuadas em conformidade com o n.º 1 colocam os beneficiários na situação em que se encontravam antes da apresentação do pedido, ou da parte do pedido, em causa.

Artigo 41.º

Análise, hierarquização e decisão dos pedidos

1. A análise dos pedidos compete à Autoridade de Gestão.

2. Os pedidos são decididos pela Autoridade de Gestão em função da verificação das condições de elegibilidade e da dotação orçamental prevista no PRORURAL⁺ para esta medida.

3. Em caso de restrição orçamental, os pedidos de apoio que reúnam as condições de elegibilidade são hierarquizados por ordem crescente de área (ha) ou de animais (CN) candidatos.

4. Após aplicação dos critérios, previstos no número anterior, sempre que se verifique uma situação de igualdade entre pedidos estes são hierarquizados por ordem da sua apresentação.

Artigo 42.º

Pagamento dos apoios

1. Após verificação da elegibilidade do beneficiário e uma vez determinado o montante do apoio, a autoridade competente pagará o apoio a título de um determinado ano civil.

2. O pagamento é efetuado após conclusão dos controlos administrativo e no local, podendo ser paga uma parte do apoio após a conclusão dos controlos administrativos nos termos do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho de 17 de dezembro de 2013, bem como do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014.

3. Em derrogação do previsto no número 1 e sem prejuízo da obrigatoriedade de manutenção das condições de elegibilidade e dos compromissos assumidos, se o beneficiário não confirmar o pedido de pagamento num ano, desde que não seja o último ano do compromisso de 5 anos, não haverá lugar à quebra do mesmo, perdendo, o beneficiário, o direito aos apoios relativos ao ano em causa.

Capítulo IV

Modificação, cálculo do apoio, reduções, exclusões e extinção dos compromissos

Artigo 43.º

Modificação do pedido

1. Os beneficiários podem no momento da apresentação dos pedidos, a que se refere o artigo 33.º, proceder à sua modificação, em caso de aumento de área até 2 ha, desde que a mesma:

- a) Contribua para o objetivo ambiental prosseguido pelo compromisso;
- b) Se justifique em termos da natureza do compromisso, do período por decorrer e da dimensão da superfície adicional;
- c) Não afete a eficácia da verificação do cumprimento das condições da concessão do apoio.
- d) Seja efetuado até ao 3.º ano do compromisso.

2. Os beneficiários podem ainda, no momento da apresentação dos pedidos, a que se refere o artigo 33.º, proceder à sua modificação, em caso de aumento do efetivo pecuário.

3. Pode haver, ainda, lugar à modificação dos pedidos quando ocorrer um dos seguintes casos de força maior ou circunstâncias excecionais:

- a) Emparcelamento da exploração ou outras intervenções públicas de ordenamento fundiário similares;
- b) Catástrofe natural grave que afete parte da superfície agrícola da exploração;
- c) Acidente meteorológico grave que afete parte da superfície agrícola da exploração;
- d) Incêndio que afete parte da superfície agrícola da exploração;
- e) Destruição das instalações pecuárias, não imputável ao beneficiário;
- f) Epizootia que afete parte do efetivo pecuário da exploração ou razões sanitárias (fitotécnicas ou zootécnicas);
- g) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;
- h) Morte ou Incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge do beneficiário, ou de outro membro do agregado familiar, que coabite com o beneficiário e exerça, na exploração, trabalho executivo que represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares.

4. Nos casos previstos no número anterior não há lugar à devolução dos apoios já recebidos.

5. O pedido de apoio à “Proteção da raça bovina autóctone Ramo Grande” pode, ainda, ser alterado sem que haja lugar à devolução dos apoios e conservando o direito à totalidade do apoio no ano em que, por razões de roubo ou de circunstâncias naturais que afetem a manada, o beneficiário não puder cumprir o compromisso de manter os animais e não lhe seja possível proceder à sua substituição.

Para efeitos do parágrafo anterior, o beneficiário tem que comunicar o facto aos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, por escrito, no prazo de dez dias úteis após ter detetado uma diminuição do número de animais.

6. Para efeitos do número anterior consideram-se circunstâncias naturais da vida da manada os seguintes casos:

- a) Morte de um animal na sequência de doenças;
- b) Morte de um animal na sequência de acidentes não imputáveis ao beneficiário.

7. Os beneficiários devem, no momento da apresentação dos pedidos, a que se refere o artigo 33.º, proceder à alteração do seu pedido no caso de redução de área ou animais, havendo, neste caso, lugar à devolução dos apoios recebidos indevidamente.

8. Os beneficiários devem comunicar aos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, os casos de força maior ou circunstâncias excepcionais, previstos no número 3, no prazo de 15 dias úteis, a contar do dia seguinte à data da ocorrência, salvo impedimento devidamente justificado.

Artigo 44.º

Base de cálculo do apoio superfícies

1. Se a superfície determinada de um grupo de culturas for superior à declarada no pedido de pagamento, é utilizada para o cálculo do apoio a superfície declarada.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, se a superfície declarada exceder a determinada de um grupo de culturas é utilizada para o cálculo do apoio a superfície determinada.

3. No entanto, se a diferença entre a superfície determinada e superfície total declarada for inferior a 0,1ha, considera-se a superfície determinada como sendo igual à declarada, desde que essa diferença seja igual ou inferior a 20% da superfície total declarada.

Artigo 45.º

Base de cálculo dos apoios animais

1. Em nenhum caso podem ser concedidos apoios relativamente a um número de animais superior ao indicado no pedido de pagamento.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 48.º, quando se constatar que o número de animais declarados num pedido de pagamento excede o número de animais determinados aquando dos controlos administrativo ou no local, o apoio é calculado com base no número de animais determinados.

Artigo 46.º

Substituição de animais

1. Os animais que sejam objeto de pedidos de pagamento, em conformidade com a seção VI do capítulo II, podem ser substituídos sem perda do direito ao pagamento, desde que o Organismo Pagador, ou a entidade com competências por ele delegadas, não tenha informado o beneficiário da sua intenção de efetuar uma ação de controlo no local, nem o tenha informado da existência de qualquer incumprimento.

2. As substituições referidas no número anterior, para serem consideradas, devem ocorrer nos 20 dias, corridos, seguintes ao acontecimento que implique a substituição e são inscritas no registo da base de dados SNIRA, o mais tardar, no terceiro dia seguinte ao dia da substituição.

Artigo 47.º

Reduções e exclusões dos apoios

1. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, são aplicáveis as reduções previstas nos números seguintes.

2. É determinada a devolução total do apoio e a correspondente extinção do compromisso, nos seguintes casos:

- a) Incumprimento de qualquer condição de elegibilidade;
- b) Não apresentação de pedido de pagamento em dois anos consecutivos;
- c) Não apresentação de pedido de pagamento no quinto ano do compromisso.

3. O incumprimento dos requisitos relativos à condicionalidade previstos no artigo 5.º determina a redução do montante do apoio nos termos da legislação comunitária e nacional aplicável.

4. O incumprimento dos compromissos dos beneficiários e respetivas reduções ou exclusões dos apoios são objeto de diploma próprio.

Artigo 48.º

Exceções à aplicação de reduções e exclusões

1. As reduções e exclusões referidas no artigo 47.º não são aplicáveis se o beneficiário tiver apresentado informações factualmente corretas ou puder provar, de qualquer outro modo, que não se encontra em falta.

2. As reduções e as exclusões não são aplicáveis às partes do pedido relativamente às quais o beneficiário informe, por escrito, o Organismo Pagador, ou a entidade com competências por ele delegadas, que o mesmo pedido contém incorreções ou se tornou incorreto depois da sua apresentação, desde que o beneficiário não tenha sido informado da intenção do Organismo Pagador, ou da entidade com competências por ele delegadas, de realizar uma verificação física no local e que esta entidade não tenha já alertado o beneficiário de qualquer incumprimento no pedido.

3. O pedido de apoio será alterado com base nas informações transmitidas pelo beneficiário em conformidade com o n.º 1, de modo a refletir a realidade.

Artigo 49.º

Extinção dos compromissos

1. Os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos assumidos, sem devolução dos apoios, sempre que se verifique um aumento de área superior a 2 ha e desde que seja apresentado um novo pedido de apoio para a área total e para um período de cinco anos.

2. Os compromissos assumidos extinguem-se, sem devolução dos apoios, quando ocorrer um dos seguintes casos de força maior ou circunstâncias excepcionais:

- a) Morte do beneficiário;
- b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;

c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário, cujo trabalho na exploração represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares;

d) Expropriação de toda ou de parte significativa da exploração, desde que essa expropriação não fosse previsível na data em que o compromisso foi assumido;

e) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico, que afete parte significativa da exploração agrícola;

f) Problemas fitossanitários que afetem parte ou a totalidade das culturas do beneficiário;

g) Destruição de instalações pecuárias não imputável ao beneficiário;

h) Epizootia que afete parte ou a totalidade dos efetivos ou razões sanitárias de ordem zootécnica que não resultem de incúria do beneficiário;

i) Roubo ou outras razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada ou rebanho, designadamente morte do animal em consequência de doença ou na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário, quando não seja possível manter os animais nem proceder à sua substituição.

3. Os comprovativos dos casos de força maior ou circunstâncias excecionais devem ser comunicados ao Organismo Pagador, ou à entidade com competências por ele delegadas, pelo beneficiário ou pelo seu representante, por escrito e no prazo de 15 dias úteis a contar da data da ocorrência, podendo aquele prazo ser ultrapassado, desde que devidamente justificado e aceite.

4. Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, mantém o direito à totalidade do pagamento do ano em que o facto ocorreu, desde que tenha sido apresentado o respetivo pedido de pagamento.

5. No caso de alteração das normas ou regras obrigatórias, nos termos do artigo 48.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, o beneficiário pode não aceitar a correspondente adaptação dos compromissos assumidos, cessando estes sem ser exigida devolução relativamente ao período em que os compromissos tenham sido cumpridos.

Artigo 50.º

Transmissão da exploração

1. O beneficiário pode transmitir a totalidade ou parte da área ou animais objeto de apoio durante o período de compromisso, sem que haja lugar à devolução dos apoios desde que, o novo titular reúna as condições de elegibilidade e assuma os compromissos respetivos pelo período remanescente.

2. A transmissão de parte da área sujeita a compromisso obriga à correspondente alteração da candidatura, aquando da apresentação dos pedidos, nos termos do disposto no artigo 33.º

3. No caso da transmissão, poderão acumular-se os apoios de diferentes compromissos, passando o compromisso a ser único, tendo como ano de início o do compromisso mais recente.

Artigo 51.º

Acumulação de apoios

1. Os apoios a conceder às operações previstas no presente diploma, quando respeitam à mesma parcela ou subparcela agrícola, não são acumuláveis, exceto no que se refere às operações:

- a) "Produção Integrada" com "Proteção da raça bovina autóctone Ramo Grande";
- b) "Produção Integrada" com "Manutenção da extensificação da produção pecuária", apenas para o regime de apoio à manutenção do efetivo pecuário;
- c) "Manutenção da extensificação da produção pecuária" com "Proteção da raça bovina autóctone Ramo Grande", apenas para o regime de apoio à manutenção do efetivo pecuário;

Capítulo V

Disposições transitórias

Artigo 52.º

Normas de direito transitório material

1. Os compromissos que se prolonguem para além do termo do período de programação 2007-2013 serão revistos com vista a permitir a sua adaptação ao enquadramento jurídico do período de programação 2014-2020.

2. O beneficiário pode não aceitar a correspondente adaptação prevista no número anterior, cessando os compromissos sem ser exigida a devolução dos apoios relativamente ao período em que os compromissos tiverem sido efetivos.

Capítulo VI

Disposições finais

Artigo 53.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado no presente diploma aplicam-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nacionais e regionais aplicáveis.

Artigo 54.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2015.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 27 de fevereiro de 2015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros.

Anexo I

Tabela de conversão de animais em Cabeças Normais (CN)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º)

Espécies	Cabeças Normais
----------	-----------------

	(CN)
Bovinos machos e novilhas com mais de 24 meses de idade, vacas em aleitamento e vacas leiteiras	1,0
Bovinos machos e novilhas com idade entre os 6 e 24 meses	0,6
Ovinos com mais de 1 ano	0,15
Caprinos com mais de 1 ano	0,15
Equinos com mais de 6 meses	1,0
Porcas reprodutoras > 50 kg	0,5
Outros suínos com mais de 3 meses	0,3
Galináceos	0,014

Anexo II

Zonas Típicas de Produção da Cultura da Vinha

(a que se refere o artigo 9.º)

Ilha	Zonas Típicas
Santa Maria	Baía de São Lourenço, Maia, Sul, Tagarete/Fajã do Mar, Lagoínhas, Norte/Matos e Praia Formosa
São Miguel	Caloura, Rocha da Relva, Água Retorta, Faial da Terra, Ribeira Quente e Fajã do Araújo
Terceira	Porto Martins, Porto Judeu, Biscoitos, São Sebastião, São Mateus, São Bartolomeu, Santa Bárbara, Altares, Lages e Feteira
Graciosa	Santa Cruz, Guadalupe, Luz e São Mateus
São Jorge	Fajãs e Ponta do Topo
Pico	Zona litoral com altitude igual ou inferior a 100 metros
Faial	Praia do Norte e Capelo

Anexo III

Variedades tradicionais dos Açores

(a que se refere a alínea a) do artigo 12.º)

CITRINOS		
Laranjeiras	Limoeiros	Outros citrinos
Laranja "Califórnia"	Limão "branco regional"	Clementina
Laranja "prata"	Limão "galego"	Lima "ácida"
Laranja "selecta serôdia"	Limão "Lisboa"	Lima "doce"
Laranja "selecta temporã"	Limão "Vila Franca"	Mandarina "regional" ou "carvalho"
Laranja "selecta de Maio"		Mandarina da "terra"
Laranja "valência late"		Tangerina "regional" ou "setubalense"

Laranja “vermelha”		
Laranja da “terra”		
Laranja de “umbigo” ou “Baía”		
Laranjeira “azedada”		

MACIEIRAS		
Maçã “abelheira”	Maçã “gravineza”	Maçã “Vieira”
Maçã “achatada”	Maçã “marmelo”	Pêro “abelheira”
Maçã “ácida”	Maçã “miúda”	Pêro “amarelo”
Maçã “amarela rosada”	Maçã “negra”	Pêro “azedo grado”
Maçã “amarela”	Maçã “parda”	Pêro “azedo”
Maçã “americana”	Maçã “parecida à reineta”	Pêro “branco”
Maçã “azedada”	Maçã “pato”	Pêro “branco” (chocalha pevide)
Maçã “branca das Furnas”	Maçã “pé de marmelo”	Pêro “bravo da Terceira”
Maçã “branca grada”	Maçã “pêra”	Pêro “doce esverdeado”
Maçã “branca mole”	Maçã “pêro farinhento”	Pêro “doce rajado”
Maçã “branca”	Maçã “pêro suculento”	Pêro “doce verde rajado de vermelho”
Maçã “calhau”	Maçã “picarota”	Pêro “doce vermelho grado”
Maçã “capela”	Maçã “rabogil” ou “barbilho”	Pêro “doce vermelho”
Maçã “cheinha”	Maçã “rajada”	Pêro “doce”
Maçã “coelha”	Maçã “rajada” (mais tardia)	Pêro “esmarte”
Maçã “cortiça”	Maçã “reineta gravineza de Agosto”	Pêro “inglês”
Maçã “da terra”	Maçã “reineta gravineza”	Pêro “italiano”
Maçã “da Vila Nova”	Maçã “reineta parda”	Pêro “malápio branco”
Maçã “das Furnas”	Maçã “reineta rajada”	Pêro “malápio rosa”
Maçã “de Agosto” ou “das bandeiras”	Maçã “reineta verde”	Pêro “malápio vermelho”
Maçã “de Inverno”	Maçã “reineta vinhates”	Pêro “malápio”
Maçã “de Santa Luzia”	Maçã “reineta”	Pêro “marmelo”
Maçã “de São João”	Maçã “riscada”	Pêro “rajado da Salga”
Maçã “de São Miguel”	Maçã “três mil dólares”	Pêro “rajado”
Maçã “desconhecida”	Maçã “três-em-prato”	Pêro “rajado” ou “da Agualva”
Maçã “desmarte”	Maçã “verde”	Pêro “riscado”
Maçã “do Natal”	Maçã “vermelha escura”	Pêro “rosado”
Maçã “do Pico”	Maçã “vermelha grada”	Pêro “vermelho grado”
Maçã “do tio Mariano”	Maçã “vermelha miúda”	Pêro “vermelho”
Maçã “doce”	Maçã “vermelha rajada”	Pêro “vime”
Maçã “Gaspar”	Maçã “vermelha”	Pêro “viúva-alegre”

PEREIRAS		
Pêra “arredondada”	Pêra “do Manuel Caetano”	Pêra “Morettini”
Pêra “baguinho”	Pêra “do Nordeste”	Pêra “mulata”
Pêra “banana”	Pêra “do Pico da Urze”	Pêra “papo de pintassilgo”
Pêra “cabaça”	Pêra “formiga”	Pêra “perdiz”
Pêra “de Agosto”	Pêra “grada”	Pêra “rocha”
Pêra “de Setembro”	Pêra “Law son” ou “São João”	Pêra “vermelha”
Pêra “desconhecida”	Pêra “miúda”	

CASTANHEIROS		
Castanha “bicuda pequena”	Castanha “germana”	Castanha “mulata”
Castanha “bicuda”	Castanha “grada”	Castanha “preta grada”
Castanha “brava”	Castanha “japonesa”	Castanha “uma só”
Castanha “de Agosto”	Castanha “miúda”	Castanha “Viana grada”
Castanha “de São Martinho”	Castanha “mulata grada”	Castanha “Viana miúda”
Castanha “desconhecida”	Castanha “mulata miúda”	Castanha “Viana”

FIGUEIRAS		
Figueira “de figo doce dos Altares”	Figueira “de pé comprido”	Figueira “pata de elefante”
Figueira “de figo roxo c/ riscas verdes”	Figueira “do Brasil”	Figueira “pingo de mel”
Figueira “de figo vindimo”	Figueira “do Porto Martins”	Figueira “preta”

BANANEIRAS
Banana “da terra”
Banana “prata”
Banana “regional” ou “pequena anã”

OUTRAS FRUTEIRAS		
Pessegueiros	Ameixeiras	Outras
Pêssego “amarelo dureiro e molar”	Ameixa “branca”	Anoneiras
Pêssego “branco dureiro e molar”	Ameixa “de Santa Rosa”	Araçaleiros
	Ameixa “de São João”	Cafezeiros
	Ameixa “miúda”	Goiabeiras
	Ameixa “rosa”	Maracujaleiros
	Ameixa “vermelha”	Nespereiras

Anexo IV

Sebes vivas de espécies tradicionais

(a que se refere a alínea a) do artigo 15.º)

<u>Nome Vulgar</u>	<u>Nome Científico</u>
Camélia ou japoneira	<i>Camellia japonica</i> , L.
Cigarrilheira	<i>Banksia</i> , sp., R. Br.
Faia da Holanda	<i>Pittosporum tobira</i> , (Thunb.), Ait.
Faia da terra	<i>Myrica faia</i> , Ait.-var. <i>Azorica</i>
Incenseiro ou incenso	<i>Pittosporum undulatum</i> , Vent.
Metrosídero	<i>Metrosiderus robusta</i> , Cun.